**PROCESSO**: **Nº** 2000-013674/2017 (APENSOS PROCESSOS NºS 2000-002912/2016, 2000-017323/2015 E 2000-024780/2015).

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-013674/2017**, em 01 (um) volume, com 48 (quarenta e oito) fls., Apenso **Processos nºs 2000-002912/2016**, em 01 (um) volume, com 24 (vinte e quatro) fls., **2000-017323/2015**, em 01 (um) volume, com 26 (vinte e seis) fls. e **2000-024780/2015**, em 01 (um) volume, com 53 (cinqüenta e três) fls., que versa sobre o pagamento referente à aquisição de diversas resmas de papel A4, materiais de escritório de acordo com os processos apensos, fornecidos a SESAU. A solicitação de pagamento para a empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93),** está orçada em **R$20.695,08 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 48), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO PAGAMENTO –** Às fls. 02/18, consta Requerimento/Petição, de 24.07.2017, de lavra da Advogada, Kenya Farias de Souza, OAB/AL nº 12.022, com procuração nos autos, representando a empresa José Carlos Porfírio – ME, CNPJ nº 40.932.675/0001-93, requerendo o pagamento referente à aquisição de diversas resmas de papel A4, de acordo com os processos apensos nºs 2000-002912/2016, 2000-017323/2015 e 2000-024780/2015, materiais de escritório fornecidos a SESAU. A solicitação de pagamento para a empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93),** esta solicitação correspondente aos processos, é no montante de **R$20.695,08 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos)**, juntando procuração, relação de processos e empenhos, recibos de entregas dos materiais e DANF´S.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 40/43, consta pesquisas com data de 02/05/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Não se constata cotações de preços realizadas em outras empresas, observa-se, ainda, que foi realizada as aquisição de forma direta a empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)**.

Às fls. 44/v consta Despacho s/n, de 07/05/2018, de lavra da Servidora Suamy Malta Moreira Rocha, ASS. ADM e do Chefe da ASTECEJU, Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva, informando que as cotações realizadas através do Site [www.cotaçaozenite.com.br](http://www.cotaçaozenite.com.br)/homecliente, foi posterior a realização dos serviços.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Nos Autos não consta despacho de AUTORIZAÇÃO para a aquisição dos materiais, emitido pelo Ordenador de despesas da Secretária de Estado da Saúde.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 36, consta dotação orçamentária referente ao exercício de 2018, e que somente foi apontado orçamento para emissão da Nota de Empenho, em favor da empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93),** no valor de **R$20.695,08 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos)**.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)**, às fls. 13, 15 e 17, apresentou o DANFE nº 58, emitido no dia 28/11/2017, no valor de **R$7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais)**, **“Atestado”**, pelos Servidores José Benedito da Silva Filho, Chefe – SERGRA/SESAU e Antônio Fausto Leal, Agente Administrativo, o DANFE nº 56, emitido no dia 28/11/2017, no valor de **R$6.205,08 (seis mil, duzentos e cinco reais e oito centavos)**, **“Atestado”**, pelos Servidores José Benedito da Silva Filho, Chefe – SERGRA/SESAU e Antônio Fausto Leal, Agente Administrativo e o DANFE nº 57, emitido no dia 28/11/2017, no valor de **R$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais)**, **“Atestado”**, pelos Servidores José Benedito da Silva Filho, Chefe – SERGRA/SESAU e Antônio Fausto Leal, Agente Administrativo, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – às fls. 24/28, visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)**, vencidas.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 22 e 37 **c**onforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

Às fls. 31 constata-se Declaração, de 18.01.2018, de lavra das Servidoras: Vera Lúcia Freire Gonçalves, Assistente de Administração e Anna Cândida Palmeira X. S. Martins, Gerência de Suprimentos, declarando que não consta em seus arquivos Ordem de Fornecimento – OF, referente ao processo nº 13674/2017.

Verificando nos autos dos **Processos apensos nºs 2000-002912/2016**, às fls. 19 consta autorização da Ordenadora de despesas, de 10.03.2016, ***mesmo assim sem a devida assinatura***. Nos autos de **nº 2000-017323/2015**, às fls. 20 consta autorização da Ordenadora de despesas, de 25.05.2016, ***também*** ***sem a devida assinatura***, e; nos autos de **nº 2000-024780/2015**, ***não se constata autorização*** por escrito da Ordenadora de despesas, para a devida aquisição de materiais.

Às fls. 47/48 verifica-se recibos emitidos pela credora, de 31.08.2015, referente a entrega de 10 caixas de papel A4 e 17.08.2015, referente a entrega de 34 caixas de papel A4, todos assinados pelo Servidor Antonio Fausto Leal, Agente Administrativo, matrícula nº 16732.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exeqüível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na **Súmula Administrativa nº 42/2018, de 15.05.2018,** **exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL,** que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).**

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na **Súmula Administrativa nº 42/2018** alíneas “**a”, “b”, “e”, “g”** e **“i”**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida **Súmula Administrativa nº 42/2018** alíneas “**a”, “b”, “e”, “g”** e **“i”**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)** no valor de **R$20.695,08 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)** **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a lV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **JOSÉ CARLOS PORFÍRIO - ME (CNPJ nº 40.932.675/0001-93)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 28 de junho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

**REVISORA:**

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**